

## A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL EM CARTÓRIO NA EXISTÊNCIA DE FILHOS MENORES OU INCAPAZES: UMA ANÁLISE DA TENDÊNCIA À DESJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Luana Veloso Fois da Silva<sup>1</sup>  
Flávia Regina Porto de Azevedo<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo visa analisar a viabilidade e as implicações da realização de divórcio extrajudicial, ainda que com a existência de filhos menores ou incapazes, divergindo do requisito legal e tradicional que prevê a homologação judicial obrigatória. Assim como, analisa-se a crescente tendência de desjudicialização no Direito de Família brasileiro no que tange o instituto do divórcio, em decorrência de sua evolução histórica e legislativa, mediante o fomento de meios de resoluções consensuais de conflitos, quais sejam: mediação e conciliação. Com isso, será demonstrada a possibilidade da prática do divórcio administrativo consensual, a ser lavrado em Cartório, mesmo com filhos menores ou incapazes, desde que as demais matérias relativas guarda, visitação e verbas alimentares sejam previamente resolvidas e homologadas pelo Ministério Público no âmbito judicial, conforme autorização presente na Resolução do CNJ nº 571/2024. Essa pesquisa utiliza abordagem metodológica qualitativa, com base em análise doutrinária, normativa e jurisprudencial. Tem-se como objetivo a ratificação do uso do divórcio extrajudicial como mecanismo de acesso à justiça, de valorização a autonomia privada responsável, de eficiência e de celeridade processual, sem prejuízo da proteção integral dos interesses da criança e do adolescente. Conclui-se que a admissão do divórcio extrajudicial consensual com filhos menores ou incapazes, mediante a prévia resolução judicial das questões parentais e patrimoniais, demonstrando a evolução dos entendimentos jurisprudenciais, bem como representa um avanço ao utilizar a desjudicialização para a melhor adequação a atual configuração e necessidades do Direito de Família brasileiro.

1566

**Palavras-Chaves:** Divórcio extrajudicial. Filhos menores. Desjudicialização. Cartório. Direito de Família.

<sup>1</sup>Graduanda pela Universidade Federal do Amazonas-UFAM.

<sup>2</sup>Orientadora, Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação-PPGE da Faculdade de Educação da Universidade do Amazonas (2019), pós-graduada em Direito Penal e Processual pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (2002). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (1999). Professora Adjunto C, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, atuando principalmente nas seguintes áreas: Direito Civil; Direito de Família; Direito das Sucessões; (Desde 2009). Chefe do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas-UFAM.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the feasibility and implications of performing an extrajudicial divorce, even in cases involving minor or legally incapacitated children, diverging from the traditional legal requirement that mandates judicial approval. It also examines the growing trend of dejudicialization within Brazilian Family Law regarding the institution of divorce, as a result of its historical and legislative evolution, through the promotion of consensual dispute resolution methods such as mediation and conciliation. Accordingly, the study demonstrates the possibility of conducting a consensual administrative divorce before a notary public, even when minor or incapacitated children are involved, provided that matters related to custody, visitation, and child support have been previously resolved and approved by the Public Prosecutor's Office within the judicial sphere, in accordance with CNJ Resolution No. 571/2024. This research adopts a qualitative methodological approach, based on doctrinal, normative, and jurisprudential analysis. Its objective is to reaffirm the use of extrajudicial divorce as a mechanism for access to justice, the enhancement of responsible private autonomy, and the promotion of procedural efficiency and promptness, without compromising the full protection of the rights and interests of children and adolescents. It concludes that the acceptance of consensual extrajudicial divorce in cases involving minor or incapacitated children—following prior judicial resolution of parental and property issues—demonstrates the evolution of jurisprudential understandings and represents progress in aligning dejudicialization with the current configuration and needs of Brazilian Family Law.

**Keywords:** Extrajudicial divorce. Minor children. Dejudicialization. Notary's office. Family Law.

**RESUMEN:** Este artículo tiene como objetivo analizar la viabilidad y las implicaciones de la realización del divorcio extrajudicial, aun en los casos en que existan hijos menores o incapaces, apartándose del requisito legal y tradicional que prevé la homologación judicial obligatoria. Asimismo, se analiza la creciente tendencia a la desjudicialización en el Derecho de Familia brasileño en lo que respecta al instituto del divorcio, como resultado de su evolución histórica y legislativa, mediante el fomento de medios consensuales de resolución de conflictos, tales como la mediación y la conciliación. En este sentido, se demostrará la posibilidad de la práctica del divorcio administrativo consensuado, otorgado en el Registro Civil, incluso cuando existan hijos menores o incapaces, siempre que las demás cuestiones relativas a la guarda, el régimen de visitas y los alimentos hayan sido previamente resueltas y homologadas por el Ministerio Público en el ámbito judicial, conforme a la autorización establecida en la Resolución del CNJ nº 571/2024. Esta investigación adopta un enfoque metodológico cualitativo, basado en el análisis doctrinario, normativo y jurisprudencial. Su objetivo es ratificar el uso del divorcio extrajudicial como un mecanismo de acceso a la justicia, de valorización de la autonomía privada responsable y de promoción de la eficiencia y celeridad procesal, sin perjuicio de la protección integral de los derechos e intereses de los niños, niñas y adolescentes. Se concluye que la admisión del divorcio extrajudicial consensuado con hijos menores o incapaces, mediante la previa resolución judicial de las cuestiones parentales y patrimoniales, demuestra la evolución de los entendimientos jurisprudenciales, así como representa un avance al emplear la desjudicialización para adecuarse mejor a la configuración y necesidades actuales del Derecho de Familia brasileño.

**Palabras clave:** Divorcio extrajudicial. Hijos menores. Desjudicialización. Notaría. Derecho de Familia.

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito de Família no Brasil trata-se de um ramo do Direito Civil que se preocupa em regular as relações interpessoais de natureza afetiva, jurídica e patrimonial no âmbito das entidades familiares, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, da autonomia da vontade, dentre outros.

Tem-se que esse ramo do Direito passou por significativas transformações, acompanhando as mudanças nas dinâmicas sociais e os novos arranjos familiares vigentes na sociedade brasileira. No que tange tais transformações, tem-se a tendência à desjudicialização como medida legítima de resolução de conflitos de forma consensual, isto é, não litigiosa, em comum acordo entre as partes. Nesse sentido, será abordado neste artigo a possibilidade de realização de divórcio por via administrativa através do cartório, ainda que seja com a existência de filhos menores ou incapazes, após sanadas todas as questões familiares e patrimoniais no âmbito judicial.

Trata-se de um marco importante no Direito de Família, tendo em vista a evolução do ordenamento jurídico brasileiro ao longo do tempo, permitindo uma dissolução de vínculo conjugal com maior celeridade e eficiência, bem como com menor custo, ressaltando a intensificação da preferência pela resolução consensual de conflitos, sem causar prejuízos aos direitos, a estabilidade emocional e ao sustento financeiro dos filhos menores de 18 anos e incapazes.

1568

Ademais, entre as possibilidades de realização de divórcio extrajudicial, a proposta de abranger os casos em que existam filhos menores ou incapazes encontra respaldo nos fundamentos do Direito de Família contemporâneo, fundamentos esses que amparam a decisão do CNJ por meio da Resolução Nº 571 de 2024 que autorizou esse procedimento de forma menos burocrática em Cartório. Assim, pretende-se, por meio deste, contribuir no debate acerca da flexibilização normativa e da necessidade de adequação às realidades familiares hordienas.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Evolução Histórica e Jurídica do Divórcio no Brasil

A evolução histórica do divórcio no Brasil reflete as transformações culturais, sociais e políticas do país. Nesse viés, na sua origem, durante o século XX, sob a luz do Código Civil de 1916, o casamento guardava relação com uma tendência patriarcal e religiosa, com base nos fundamentos da Igreja Católica, a qual detinha domínio exclusivo sobre o âmbito matrimonial,

uma vez que o Brasil herdou a legislação lusitana, sendo considerado uma instituição indissolúvel.

O rompimento do casamento se dava através do chamado desquite, o qual consistia na separação de fato, podendo ser litigioso ou amigável, no entanto, não havia dissolução do vínculo matrimonial, ou seja, não havia a alternativa de casar novamente, nos termos do artigo 317 do Código Civil de 1916, conforme afirma Dias (2016, p.353):

Permanecia intacto o vínculo conjugal e a obrigação de mútua assistência, a justificar a permanência do encargo alimentar em favor do cônjuge inocente e pobre. Cessavam os deveres de fidelidade e de manutenção da vida em comum sob o mesmo teto, mas não havia a opção de novo casamento. (DIAS, 2016, p.353)

Assim, o vínculo conjugal se tornou dissolúvel somente com a edição da Emenda Constitucional de nº 9 à Constituição de 1967, na forma da Lei nº 6.515, a Lei do Divórcio, em 28 de junho de 1977, que foi um marco ao estabelecer alguns critérios para a realização da separação judicial, em substituição ao desquite, sendo este o “pré-requisito” para a ocorrência do divórcio. Dessa forma, dentre as condições, tem-se: a) necessidade de estarem as partes separadas de fato há cinco anos; b) ter esse prazo iniciado após a alteração constitucional; c) ser comprovada a motivação da separação. Logo, foi atribuído ao casamento religioso os efeitos civis, com a observância da legislação vigente.

Ademais, tais requisitos sofreram pequenas alterações nas Constituições seguintes, com a redução do prazo estipulado de separação, a transformação da separação judicial em faculdade, e não mais, pré-requisito e a desobrigação da existência da causa de pedir (motivação), frisa-se que tal instituto permanecia impedindo a formação de novo vínculo conjugal.

Com a criação e vigência do Código Civil em 2002, tal temática foi novamente abordada, porém esse Código foi marcado pela existência de poucas alterações e inovações, bastante inspirado nas diretrizes do Código anterior e da Constituição vigente. Em seguida, com a Emenda Constitucional nº 66 de 2010, conhecida como Emenda do Divórcio, a qual trouxe inovação ao mudar a redação do artigo 226, §6º, da CRFB/88, determinando que o casamento civil poderia ser dissolvido pelo divórcio, sem necessidade prévia de cumprir os requisitos de tempo da separação judicial, por exclusivo ato de vontade dos conjugues, conforme era estipulado no texto original.

Conforme afirma Lôbo (2023, v. 5, p. 69), a submissão a dois processos judiciais, isto é, a separação judicial e ao divórcio por conversão, resultava em acréscimos de despesas para o casal, além de prolongar sofrimentos evitáveis, assim, superar esse dualismo legal evitaria a exposição da vida privada e intimidade dos conjugês, contribuindo para uma melhor solução dos

problemas decorrentes do divórcio. Isto é, houve uma significativa melhoria na eficiência e celeridade para a realização do divórcio.

Em vista disso, a separação judicial entrou em desuso no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de ser um termo ainda utilizado tanto no Código Civil de 2002 quanto no Código de Processo Civil de 2015, tais normas infraconstitucionais não prevalecem frente a força normativa da própria Constituição que determinou que o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio. De acordo com o que bem menciona Lôbo:

Nesse sentido: “Após a EC 66/10 não mais existe no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da separação judicial. Não foi delegado ao legislador infraconstitucional poderes para estabelecer qualquer condição que restrinja direito à ruptura do vínculo conjugal. É possível a alteração, em segundo grau de jurisdição, da ação de separação judicial em ação de divórcio, quando verificado que as partes manifestam o seu interesse em pôr fim ao casamento” (STJ, Ag no REsp 236.619). (Lôbo, 2023, p.69)

No que concerne a conceituação de divórcio, tem-se que consiste em uma das formas de extinguir formalmente o casamento, isto é, configura-se como uma causa terminativa do casamento, podendo ser realizado de modo judicial e de modo extrajudicial, havendo três tipos de divórcio no direito brasileiro atual: divórcio judicial consensual, divórcio judicial litigioso e divórcio extrajudicial consensual, previsto a partir do artigo 1.571 e seguintes do Código Civil, conforme se observa:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:  
I - pela morte de um dos cônjuges;  
II - pela nulidade ou anulação do casamento;  
III - pela separação judicial;  
IV - pelo divórcio.

A Lei nº 11.441/2007 inaugurou o processo de desjudicialização do Direito de Família ao permitir o divórcio consensual extrajudicial por escritura pública, com o requisito de que não existam filhos menores ou incapazes e que todas as questões patrimoniais estivessem resolvidas. Além disso, a Resolução n.º 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) veio regulamentar a atuação dos cartórios extrajudiciais, ao disciplinar a aplicação da Lei supramencionada, estabelecendo os requisitos para a lavratura das escrituras de divórcio e reforçando o papel do tabelião na verificação da legalidade dos atos. Dessa forma, percebe-se o manifesto progresso na flexibilização quanto a temática do divórcio, permitindo sua ocorrência no âmbito extrajudicial, nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil.

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731 .

Dessa maneira, em regra, o divórcio com a presença de filhos menores de 18 anos de

idade ou incapazes deve ser feito obrigatoriamente pela via judicial, porém, após novos entendimentos jurisprudenciais passou-se a comportar exceções a essa regra conforme será demonstrado a seguir.

Após, a Resolução n.º 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a regulamentar a realização de divórcios extrajudiciais realizados em cartórios, possam ocorrer desde que sejam consensuais, mesmo havendo filhos menores ou incapazes, contanto que fossem resolvidas previamente as demais questões no que concerne a guarda e separações de bens judicialmente, somando-se as conquistas na ampliação do uso de métodos consensuais de conflitos, segue trecho da Resolução n.º 571/2024 do CNJ:

Art. 33 da Resolução n.º 571/2024 do CNJ. Para a lavratura da escritura pública de divórcio consensual, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver. Art. 34. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, indicar seus nomes, as datas de nascimento e se existem incapazes.

§ 1º As partes devem, ainda, declarar ao tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre esta condição.

§ 2º Havendo filhos comuns do casal menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura pública de divórcio, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos deles, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura.

§ 3º Na dúvida quanto às questões de interesse do menor ou do incapaz, o tabelião submeterá a questão à apreciação do juiz prolator da decisão.

Logo, pode-se observar a evolução e a adequação do divórcio a sociedade atual, em observância aos princípios da autonomia, da dignidade humana, bem como da celeridade e economicidade nos processos familiares.

## 2.2 A Desjudicialização do Direito De Família: Fundamentos

A desjudicialização trata-se de um fenômeno jurídico contemporâneo, o qual busca racionalizar o sistema de justiça por meio da retirada da esfera judicial de demandas que podem ser resolvidas consensualmente e com segurança jurídica em outras instâncias. No âmbito do Direito de Família, essa tendência tem ganhado especial importância, tendo em vista a sobrecarga do Judiciário e a crescente valorização da autonomia da vontade das partes.

No que tange a desjudicialização, tem-se a mediação e a conciliação como métodos alternativos de conflitos com o fito de amenizar as demandas do Judiciário, com fundamento nos princípios da autonomia da vontade, da imparcialidade e da boa-fé. Caracteriza-se como um

relevante método alternativo de solução de conflitos, em especial na esfera do Direito de Família.

Nesse ínterim, a legislação processual incentiva e considera a mediação como o método compositivo adequado para solucionar litígios familiares, nos termos do artigo 3<sup>a</sup> da Lei de Mediação (Lei n<sup>o</sup> 13.140 de 2015), o qual dispõe que pode ser objeto de tal método direitos disponíveis e indisponíveis que admitam transação, e ainda, conforme o artigo 694 do CPC, que dá preferência a solução consensual em ações de família, mediante submissão a mediação extrajudicial determinado pelo juiz a pedido das partes.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Cumprido destacar que no âmbito familiar, a mediação transcende a mera busca por acordo, privilegiando a vontade entre as partes e a comunicação, por intermédio da orientação de um mediador imparcial, de forma que se construam soluções consensuais, favorecendo a manutenção dos vínculos e a preservação das relações familiares, especialmente quando há filhos envolvidos.

Ademais, pode-se elencar como benefícios da desjudicialização a celeridade, a redução de custos, a diminuição da sobrecarga do Judiciário, o menor desgaste das relações familiares e a promoção de autonomia das partes, sendo um cenário mais satisfatório aos envolvidos.

1572

### **2.3 Divórcio Consensual Extrajudicial: Possibilidade com a Presença de Filhos Menores e Incapazes**

A possibilidade do divórcio consensual extrajudicial, mesmo na presença de filhos menores ou incapazes, revela-se como evolução normativa e prática que concilia a celeridade processual com a tutela dos interesses dos filhos menores de 18 anos e incapazes, em harmonia com os princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada.

Destaca-se que o Código de Processo Civil disciplina a possibilidade de dissolução consensual por via administrativa na hipótese de não haver nascituro ou filhos incapazes, conforme disposto no seu artigo 733.

Em consonância com esse dispositivo, a Lei n.º 11.441/2007, representa um marco da tendência a desjudicialização no Direito de Família, ao permitir a realização de inventários,

partilhas, separações e divórcios consensuais por via extrajudicial. No entanto, essa legislação impõe critérios ao estabelecer o divórcio extrajudicial, sendo vedado sua realização nos casos que existam filhos menores ou incapazes, acrescentando o artigo 1.124-A ao Código de Processo Civil de 1973.

Art. 3º da Lei nº 11.441 de 2007:

A Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

“Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

Isso se dava em razão a proteção dos interesses da criança e do adolescente, nos termos do artigo 227 da CRFB/88 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), assim, questões como guarda, alimentos e separação de bens são direitos que devem ser analisados com cautela para assegurar o melhor interesse da criança.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Apesar disso, como mencionado anteriormente, após relevante evolução na legislação e nas jurisprudências acerca dessa temática, o CNJ apresentou entendimento através da Resolução Nº 571/2024, de forma a implementar uma nova tendência interpretativa que supera o limite legal. Assim, estabeleceu que no caso das questões parentais e patrimoniais, como guarda, alimentos, visitação serem previamente solucionadas em juízo e homologadas pelo Ministério Público, não apresentando mais risco de prejuízos aos menores ou incapazes, mas sim, agilizando o processo de dissolução do vínculo conjugal, tornaria possível o ato notarial do divórcio.

Observa-se, portanto, que se trata de um processo menos burocrático, sendo necessário que as questões sobre a guarda, visitas e pensão alimentícia já estejam resolvidas por meio de um acordo homologado, com a devida intervenção do Ministério Público por via judicial, que os cônjuges concordem com os termos do divórcio, que um advogado esteja presente e que o cônjuge não esteja em estado gravídico.

Por fim, por consistir em situação que há consenso entre as partes, mostra-se desnecessária a judicialização, em consequência a apreciação e a resolução por via

administrativa permite aliviar o Poder Judiciário, que conta, atualmente, com mais de 80 milhões de processos em tramitação, conforme análise do CNJ em 2024.

#### 2.4 A Proteção dos Interesses dos Filhos Menores e a Possibilidade de Divórcio Extrajudicial Condicionado

A proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente é princípio constitucional basilar no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, ao que tange o Direito de Família, ramo do Direito Civil.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, quais sejam: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, assim como, de proteger de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No contexto do divórcio, a presença de filhos menores impõe atenção especial aos aspectos que envolvem guarda, alimentos e convivência familiar. Tais matérias são tradicionalmente consideradas como de ordem pública e interesse indisponível, razão pela qual o ordenamento jurídico reserva ao Estado, por meio do Poder Judiciário ou do Ministério Público, a função de garantir que os acordos firmados pelos pais estejam em consonância com o melhor interesse da criança.

Entretanto, à luz da Resolução nº 571 do CNJ, vislumbra-se a possibilidade de se admitir o divórcio por via administrativa, mesmo quando existam filhos menores ou incapazes, desde que previamente solucionadas, em juízo ou por meio de procedimento autônomo com intervenção ministerial, todas as questões relacionadas a esses filhos.

Nesse sentido, o cartório não analisaria diretamente as condições da guarda, alimentos ou regime de convivência, mas apenas certificaria que tais assuntos já foram definidos e homologados por autoridade competente. A escritura pública de divórcio, nesse caso, não inovaria em relação aos direitos dos menores, servindo apenas para a formalização consensual da dissolução conjugal.

Tal inovação tem fundamento nos princípios da celeridade processual, da autonomia da vontade e da função social da família. A lavratura da escritura extrajudicial estaria, assim,

condicionada à comprovação inequívoca da existência de decisão ou acordo anterior que regule os direitos dos filhos.

Essa previsão consolida entendimento jurisprudencial que reconhece a desjudicialização como instrumento legítimo de pacificação social, sem que se descuide da tutela dos incapazes, reafirmando a necessidade de observância ao melhor interesse da criança como condição essencial para a validade do ato extrajudicial.

Admitir a possibilidade do divórcio extrajudicial condicionado não significa relativizar os direitos da criança, mas sim buscar maior racionalidade na prestação jurisdicional, evitando processos desnecessários e liberando o Judiciário para atuar em casos que efetivamente demandem sua intervenção. Além disso, reforça-se a noção de que a desjudicialização pode coexistir com a proteção integral dos menores, desde que observadas as salvaguardas legais e institucionais adequadas, assegurando que a desburocratização do instituto não implique desrespeito às garantias constitucionais de proteção infantojuvenil.

## **2.5 Análise Jurisprudenciais sobre o Divórcio Extrajudicial com Filhos Menores ou Incapazes à luz da Resolução Nº 571/2024 do CNJ**

Conforme afirmado anteriormente, nota-se que a edição da Resolução nº 571/2024 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representou um avanço relevante na consolidação da política de desjudicialização no âmbito do Direito de Família, ao regulamentar a possibilidade de realização do divórcio extrajudicial mesmo na existência de filhos menores ou incapazes.

Assim, o novo instrumento normativo estabelece requisitos essenciais para efetivação do ato em Cartório, sendo necessário prévia homologação judicial com a devida intervenção ministerial, de modo a assegurar a proteção integral aos direitos dos filhos, em observância ao artigo 227 da Constituição Federal e a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A análise jurisprudencial revela que os tribunais brasileiros têm se posicionado de forma prudente diante dessa inovação, reconhecendo a validade do divórcio extrajudicial em situações nas quais não há litígio entre os cônjuges e todos os aspectos referentes à guarda, convivência e alimentos estejam devidamente ajustados e fiscalizados pelo Ministério Público. O Superior Tribunal de Justiça e diversos Tribunais de Justiça estaduais vêm admitindo a aplicação da Resolução nº 571/2024, desde que atendidos os requisitos formais e materiais previstos, em consonância com o princípio da proteção prioritária da criança e do adolescente.

Primeiramente, cabe comentar a recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no processo de número 8008046-32.2025.8.05.0103<sup>3</sup>, ao admitir o divórcio extrajudicial com filhos menores mediante prévia homologação das questões parentais, demonstra a aplicação prática da Resolução nº 571/2024 do CNJ, reforçando o movimento de desjudicialização no âmbito do Direito de Família, segue decisão abaixo:

NÚMERO ÚNICO: 8008046-32.2025.8.05.0103 POLO ATIVO CARLOS ANTONIO DE QUEIROZ MORAES KARIN BAHIENSE DE SOUZA MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ADVOGADO (A/S) ADEILSON PEREIRA NASCIMENTO 47525/BA DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO: 2025-07-18T00:00:00 DATA DE PUBLICAÇÃO: 2025-07-21T00:00:00 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Ilhéus - Ba 2ª Vara de Família e Sucessões Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br SENTENÇA Processo nº: 8008046-32.2025.8.05.0103 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: [Guarda, Regulamentação de Visitas] Autor (a): CARLOS ANTONIO DE QUEIROZ MORAES e outros Trata-se de pedido de Autorização Judicial para o Divórcio Consensual Extrajudicial, proposto por CARLOS ANTÔNIO DE QUEIROZ MORAES e KARIN BAHIENSE DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, no qual apresentam acordo sobre guarda, plano de convivência e responsabilidades parentais relativas aos filhos menores. Alegam os requerentes que são casados entre si desde 27 de janeiro de 2022, sob o regime da comunhão parcial de bens, e que do matrimônio resultaram dois filhos menores: DAVI BAHIENSE MORAES, nascido em 29/08/2012, e GABRIEL BAHIENSE MORAES, nascido em 27/05/2015. Encontram-se separados de fato. Nos termos do acordo apresentado, as partes estabeleceram: Guarda compartilhada dos filhos menores, nos termos do art. 1.583, § 1º, do Código Civil; Residência habitual dos menores com a genitora; Ampla convivência com o genitor, incluindo fins de semana alternados, feriados e períodos de recesso escolar; Divisão igualitária das despesas ordinárias e extraordinárias dos filhos. Informam que "conforme orientação prestada pelo Tabelionato de Notas da Comarca de Itabuna/BA, a lavratura da escritura pública de Divórcio Consensual está condicionada à apresentação de autorização judicial ou parecer ministerial favorável quanto às cláusulas referentes à guarda e aos direitos dos filhos menores." No ID 509531270 esclarecem que "pretendem a homologação judicial apenas do acordo relativo à guarda compartilhada, convivência e divisão de responsabilidades parentais dos filhos menores. O Divórcio Consensual, por sua vez, será realizado pela via extrajudicial." O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo (ID 509849230), esclarecendo que o plano de convivência atende aos interesses dos menores. É o relatório. Fundamento e decido. I - DA ANÁLISE PRELIMINAR Inicialmente, observo que não há necessidade de autorização judicial específica para o divórcio extrajudicial, bastando a existência de decisão judicial prévia sobre as questões atinentes aos filhos menores, o que será objeto da presente homologação. Nesse sentido a Resolução CNJ nº 35/2007, com alteração dada pela Resolução nº 571/2024, em seu art. 33, § 2º, estabelece que "havendo filhos comuns do casal menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura pública de divórcio, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos deles". II - DO MÉRITO O acordo firmado no requerimento

<sup>3</sup>BAHIA (Estado). Tribunal de Justiça. 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ilhéus. Sentença no processo nº 8008046-32.2025.8.05.0103, de CARLOS ANTÔNIO DE QUEIROZ MORAES e KARIN BAHIENSE DE SOUZA, com intervenção do Ministério Público do Estado da Bahia. Juíza: Wilma Alves Santos Vivas. Ilhéus, BA, 17 jul. 2025., publicado em 21 jul. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/4263284860/inteiro-teor-4263284866>. Acesso em: 17 out. 2025.

inicial merece homologação, uma vez que atende aos requisitos legais e ao melhor interesse dos menores envolvidos. Com efeito, o art. 1.583, § 1º, do Código Civil estabelece que "compreende-se por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns". No caso em análise, o acordo apresentado pelas partes contempla adequadamente o exercício da guarda compartilhada, assegurando a ambos os genitores a participação nas decisões relevantes sobre a vida dos filhos e estabelecendo regime de convivência que preserva os vínculos afetivos. A fixação da residência habitual dos menores com a genitora, combinada com ampla convivência paterna, atende ao princípio da continuidade das relações familiares e respeita a rotina estabelecida para as crianças. Quanto à divisão igualitária das responsabilidades financeiras, verifica-se que ambos os genitores assumem o compromisso de arcar com as despesas dos filhos conforme suas respectivas possibilidades, o que se coaduna com o princípio da responsabilidade parental compartilhada. No que se refere à ausência de fixação de alimentos específicos, o Ministério Público esclareceu adequadamente que a obrigação alimentícia pode ser dispensada por acordo, sem prejuízo de futura revisão caso haja alteração das circunstâncias, nos termos do art. 1.699 do Código Civil. O acordo está em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, não contendo cláusulas que prejudiquem o desenvolvimento integral dos menores. III - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes, nos termos do art. 98 do CPC, considerando a natureza consensual do procedimento e a declaração de hipossuficiência. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre CARLOS ANTÔNIO DE QUEIROZ MORAES e KARIN BAHIANSE DE SOUZA quanto à guarda, convivência familiar, e responsabilidades parentais dos filhos menores DAVI BAHIANSE MORAES e GABRIEL BAHIANSE MORAES, conforme descrito na inicial (ID 508398081). O presente acordo poderá ser revisado a qualquer tempo, mediante consenso entre as partes ou por decisão judicial em ação própria, sempre que houver alteração das circunstâncias ou for necessário para atender ao melhor interesse dos menores. JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, face à gratuidade deferida. A presente decisão judicial atende ao disposto no art. 33, § 2º, da Resolução CNJ nº 35/2007, com alteração dada pela Resolução nº 571/2024, constituindo prévia resolução judicial das questões referentes à guarda, visitação e responsabilidades parentais, possibilitando a posterior lavratura de escritura pública de divórcio extrajudicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Ilhéus - Ba, 17 de julho de 2025. Wilma Alves Santos Vivas Juíza de Direito. (2ª Vara de Família e Sucessões - TJBA, 2025)

Ainda, em consonância com a Resolução nº 571/2024 do CNJ, o Tribunal de Justiça de Alagoas no processo 0734933-50.2025.8.02.0001<sup>4</sup> reconheceu a possibilidade de realização do divórcio extrajudicial mesmo na presença de filhos menores, desde que previamente homologado judicialmente o acordo de guarda e alimentos, reafirmando a proteção do melhor interesse da criança.

Autos nº 0734933-50.2025.8.02.0001  
Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

<sup>4</sup>ALAGOAS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.. *Sentença nos autos nº 0734933-50.2025.8.02.0001*, de Fábio Henrique Bezerra Gomes e Karynne Amália do Nascimento Gomes. Juíza: Nirvana Coelho Bernardes de Mello. AL, 29 ago. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-al/4926429127/inteiro-teor-4926429137>. Acesso em: 17 out. 2025.

Autor: Fábio Henrique Bezerra Gomes

Réu: Karynne Amália do Nascimento Gomes

### SENTENÇA

Fábio Henrique Bezerra Gomes e Karynne Amália do Nascimento Gomes, devidamente qualificados na exordial, através de advogado particular legalmente constituído, ajuizara a presente Ação para Homologação Judicial de Acordo de Guarda, Alimentos e Regulamentação de Convivência, visando a regularização das cláusulas relativas à guarda, alimentos e convivência da filha menor do casal, Maria Luísa do Nascimento Gomes, nascida em 22/06/2012, atualmente com 13 anos de idade.

Os requerentes estão separados de fato desde dezembro de 2024 e, em atenção à legislação vigente, optaram por realizar o divórcio em duas etapas: (i) judicial, com a homologação do acordo relativo à menor; e (ii) extrajudicial, com lavratura da escritura de divórcio, partilha de bens e retorno ao nome de solteira da genitora.

Acordaram que a guarda da menor será compartilhada, com domicílio de referência materno; o direito de convivência paterna será exercido em finais de semana alternados (sábado às 9h até domingo às 18h); em um dia útil por semana, preferencialmente às quartas-feiras (das 17h às 20h); com alternância anual em datas comemorativas, feriados, aniversários e férias escolares, conforme calendário acordado; o pai compromete-se a levar diariamente a filha à escola, mantendo participação ativa em sua rotina; ambos os pais terão acesso irrestrito à escola e profissionais da área da saúde e educação da filha, podendo acompanhar sua evolução; a psicóloga da menor poderá orientar os genitores quanto às dinâmicas familiares e regras de convivência, cujas diretrizes deverão ser respeitadas.

Quanto aos alimentos, ficou convencionado que: o genitor arcará integralmente com os custos educacionais da menor (mensalidades escolares, materiais, fardamento, aulas extracurriculares, reforço, idiomas); também será responsável pelo plano de saúde, plano odontológico, psicóloga e demais profissionais da área da saúde, mediante escolha consensual entre os pais; as demais despesas ordinárias serão assumidas pela genitora; despesas extraordinárias, de caráter emergencial e não previsível, poderão ser rateadas, mediante prévia comunicação e justificativa; a pensão poderá ser revista em caso de alteração significativa na situação financeira de qualquer das partes ou nas necessidades da menor; alterações nos encargos alimentares exigem prévio consenso entre os genitores, sendo vedada modificação unilateral.

Ainda, as partes acordaram que o genitor manterá o plano de saúde e odontológico da genitora por 06 (seis) meses a partir da homologação judicial, como cláusula acessória ao acordo, não caracterizando obrigação alimentar entre os cônjuges.

Ressalta-se que as cláusulas patrimoniais, a dissolução do vínculo matrimonial e a alteração patronímica da genitora serão tratadas exclusivamente na via extrajudicial, conforme a Resolução CNJ nº 571/2024, sendo requeridas apenas a ciência deste Juízo quanto a esses termos.

Com a exordial vieram os documentos de fls. 18/44.

Com vistas, às fls. 53, o representante do Ministério Público proferiu parecer opinando favoravelmente quanto à homologação do acordo firmado entre as partes, com a ressalva de que, mesmo que o acordo preveja que os alimentos possam ser revisados consensualmente entre os pais, isso somente poderá ocorrer nos termos do art. 1.699 do CC, ou seja, mediante decisão judicial.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação para Homologação Judicial de Acordo de Guarda, Alimentos e Regulamentação de Convivência proposta por Fábio Henrique Bezerra Gomes e Karynne Amália do Nascimento Gomes.

Em análise aos autos, pude observar a inexistência de vícios, ou qualquer outro motivo ensejador de nulidade, ou ainda que impossibilitasse a concessão do objeto almejado.

Ressalte-se, quanto à cláusula que prevê a possibilidade de revisão consensual dos alimentos, que eventual modificação do valor da pensão alimentícia somente poderá produzir efeitos jurídicos e ser passível de execução mediante prévia homologação judicial, nos termos do art. 1.699 do Código Civil. Isso porque, mesmo havendo acordo entre os genitores, trata-se de obrigação alimentar em favor de menor, cuja natureza é de direito indisponível. Assim, eventual ajuste informal, ainda que firmado por ambas

as partes, não produzirá efeitos executivos, não podendo ser exigido coercitivamente sem a devida chancela do Judiciário.

Ante o exposto, em prestígio ao princípio do melhor interesse da criança e tudo mais que nos autos consta, tenho como prosperável o pedido das partes, para HOMOLOGAR O ACORDO de fls. 01/17, na forma como posta, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 487. Em tempo, tomo ciência das demais cláusulas do acordo que tratam do divórcio, da partilha de bens, da renúncia recíproca de alimentos e da alteração patronímica da genitora, que serão formalizadas por escritura pública extrajudicial, nos termos da Resolução CNJ nº 571/2024, sem prejuízo da presente homologação quanto aos interesses da menor.

Custas pelo genitor, conforme acordado. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, arquite-se os autos. Maceió, 29 de agosto de 2025.

Nirvana Coelho Bernardes de Mello. Juíza de Direito. (TJAL, 2025)

Constata-se, assim, que a jurisprudência vem consolidando um novo paradigma jurídico, pautado na harmonização entre a autonomia da vontade dos cônjuges e a efetiva tutela dos direitos dos menores. Essa evolução demonstra o esforço do Poder Judiciário em equilibrar a celeridade e eficiência administrativa, características do procedimento extrajudicial, com a necessidade de resguardar o melhor interesse da criança e a dignidade das relações familiares.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permite concluir que a evolução normativa e jurisprudencial do Direito de Família brasileiro estabeleceu a possibilidade de realização do divórcio extrajudicial mesmo na presença de filhos menores ou incapazes, desde que previamente resolvidas, por meio de decisão judicial ou acordo formalmente homologado pelo Ministério Público, todas as questões relacionadas à guarda, alimentos e regime de convivência. Tal possibilidade representa uma alternativa viável e compatível com os princípios constitucionais e com a proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A consolidação dessa prática, reforçada pela Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça, representa um marco de modernização e racionalização procedimental, ao permitir que a dissolução do vínculo conjugal ocorra de forma célere e segura, sem a necessidade de judicialização em casos nos quais já exista consenso entre as partes. Essa flexibilização da regra prevista pela Lei nº 11.441/2007 demonstra a maturidade do ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer que a intervenção judicial deve se restringir a hipóteses em que haja conflito ou necessidade de tutela jurisdicional específica.

Entre os benefícios decorrentes da ampliação do divórcio extrajudicial, destacam-se a desjudicialização de demandas meramente formais, a diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário, o incentivo à autonomia privada e a valorização do consenso como instrumento de pacificação social. Além disso, a adoção do procedimento extrajudicial favorece a efetividade do

princípio do acesso à justiça, na medida em que garante soluções mais rápidas e menos onerosas, preservando, simultaneamente, os interesses e direitos dos filhos.

Portanto, a admissão do divórcio extrajudicial na presença de filhos menores ou incapazes, condicionada à prévia resolução judicial ou ministerial das questões parentais, configura-se como medida legítima, segura e compatível com a evolução contemporânea do Direito de Família brasileiro. Trata-se de um avanço significativo na consolidação da desjudicialização como instrumento de eficiência, celeridade e humanização das relações familiares, reafirmando o compromisso do Estado e das instituições jurídicas com a promoção da justiça e a proteção integral das pessoas em condição de vulnerabilidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALAGOAS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. *Sentença nos autos nº 0734933-50.2025.8.02.0001*, de Fábio Henrique Bezerra Gomes e Karynne Amália do Nascimento Gomes. Juíza: Nirvana Coelho Bernardes de Mello. Maceió, AL, 29 ago. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-al/4926429127/inteiro-teor-4926429137>. Acesso em: 17 out. 2025.

BAHIA (Estado). Tribunal de Justiça. 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ilhéus. *Sentença no processo nº 8008046-32.2025.8.05.0103*, de CARLOS ANTÔNIO DE QUEIROZ MORAES e KARIN BAHIENSE DE SOUZA, com intervenção do Ministério Público do Estado da Bahia. Juíza: Wilma Alves Santos Vivas. Ilhéus, BA, 17 jul. 2025., publicado em 21 jul. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/4263284860/inteiro-teor-4263284866>. Acesso em: 17 out. 2025.

BANDEIRA, Regina. CNJ autoriza inventário e partilha extrajudicial mesmo com menores de idade. CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-autoriza-divorcio-inventario-e-partilha-extrajudicial-mesmo-com-menores-de-idade/>. Acesso em: 08 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias: de acordo com o novo cpc*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 752 p.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. — 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 08 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 08 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação

consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm). Acesso em: 08 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Ela institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 08 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias: de acordo com o novo cpc. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 752 p.

DINIZ, Maria H. Manual de direito civil . 4.ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. pág.467. ISBN 978655598612. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655598612/>. Acesso em: 08 out. 2025.

GIRARDI, Maria. A evolução do direito de família brasileiro e o instituto do divórcio: uma proposta político-jurídica. IBDFAM. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/159.pdf>. Acesso em: 08 out. 2025.

1581

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. v.6. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Ebook. ISBN 9788553622382. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622382>.

JUNIOR, Luiz. Divórcio com filhos pode ser feito em cartório!. Colégio Notarial do Brasil, 2025. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2025/03/26/artigo-divorcio-com-filhos-pode-ser-feito-em-cartorio-por-luiz-vasconcelos-jr/>. Acesso em: 17 out. 2025.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5 . 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. pág.68. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628250/>. Acesso em: 08 out. 2025.

SCHAEFER, Rafaela; SPENGLER, Fabiana. Divórcio: Evolução Histórica E Legislativa Com Destaque Às Inovações Do Código De Processo Civil. RFD, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/luana/Downloads/laurahigino,+DIV%C3%93RCIO.pdf>. Acesso em: 08 out. 2025.

SILVA, Regina. Divórcio extrajudicial com filhos menores. Academia Paulista de Letras Jurídicas, 2024. Disponível em: [https://aplj.org.br/publicacoes/artigos/div%C3%B3rcio-extrajudicial-com-filhos-menores.html?utm\\_source=chatgpt.com](https://aplj.org.br/publicacoes/artigos/div%C3%B3rcio-extrajudicial-com-filhos-menores.html?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 17 de out. 2025.